



10ª Promotoria de Justiça de Sobral

RECOMENDAÇÃO 0007/2020/10ª PmJSBR

Processo nº 09.2020.00002001-5

Ementa: Socioeducação. Necessidade de reestruturação de Plano de Contingência na área socioeducativa relacionado à pandemia de COVID-19. Dever de garantir a proteção integral de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da comarca de Sobral-CE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde OMS decretou situação de “emergência de saúde pública de importância internacional” e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19 CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de



10ª Promotoria de Justiça de Sobral

2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020¹, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19², situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”;

CONSIDERANDO que os estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais, inclusive acatando recomendações expedidas pelo MPCE;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.519, do Governo do Estado do Ceará, de 19 de março de 2020, que intensifica as medidas de enfrentamento da infecção humana pela COVID-19;

CONSIDERANDO que a Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS) apresentou Plano de Contingência³ para infecção do novo Coronavírus (COVID-19) em que apresenta recomendações técnicas para o desenvolvimento e a estruturação de uma vigilância que objetiva atualizar, informar e orientar os profissionais atuantes nos Centros de Atendimento Socioeducativos, visitantes e os socioeducandos, quanto aos aspectos epidemiológicos e medidas de prevenção e controle do novo Coronavírus (2019-nCoV), com vistas a alertar a possível ocorrência de

¹ Portaria GM/MS nº 188/2020 - Ministério da Saúde <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>> acesso em março de 2020.

² Plano Nacional/Coronavírus - Ministério da Saúde: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirusCOVID19.pdf>> acesso em março de 2020

³ Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/35/2020/03/plano-de-conting%C3%Aancia-coronavirus-COVID-19.pdf>



10ª Promotoria de Justiça de Sobral

casos confirmados da doença no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012, que regulamenta o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), tem como propósito orientar e dar diretrizes para a execução das medidas socioeducativas, tanto as de privação e restrição de liberdade quanto as de meio aberto, tendo como parâmetros princípios de direitos humanos e prerrogativas

estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente ao adolescente autor de ato infracional;

CONSIDERANDO que é dever do Estado zelar pelos direitos assegurados aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, incluindo-se o direito à saúde, à integridade física e mental, cabendo-lhes adotar as medidas adequadas de contenção, segurança e prevenção, nos moldes do art. 125, do ECA;

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde de adolescentes privados de liberdade também é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala no sistema socioeducativo produzirá impactos significativos à segurança e à saúde pública de toda a população, por conseguinte, extrapolando os limites internos desses estabelecimentos;

CONSIDERANDO serem direitos dos adolescentes privados de liberdade, entre outros, ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal, bem como habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, nos termos do art. 124, IX e X, do ECA;

CONSIDERANDO ser obrigação das entidades que desenvolvem programas de internação, entre outras, oferecer instalações físicas em condições adequadas de



10ª Promotoria de Justiça de Sobral

habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal, na forma do art. 94, VII, do ECA;

CONSIDERANDO a responsabilização dos agentes públicos pela guarda e cuidados com os adolescentes privados de liberdade, em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, de acordo com o art. 97 do ECA e art. 28 da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO a TOTAL EXCEPCIONALIDADE DO CASO QUE EXIGE UMA POSTURA DIFERENCIADA E EMERGENCIAL PELO PODER PÚBLICO;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de evitar prejuízos de maior monta;

RESOLVE, em nome da proteção das crianças, dos adolescentes, da cidadania, bem como do patrimônio público e social, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, **RECOMENDAR** à Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS) que o Plano de Contingência para garantia dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas compreenda os seguintes tópicos:

- 1) **Adoção de medidas de higiene e de prevenção, tais como higienização com o aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência dos(as) socioeducados(as), com atenção especial para limpeza de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação; disponibilização de água corrente e sabão líquido, utilização de máscaras, álcool gel e demais produtos, especialmente de uso pessoal, que possam reduzir o risco de contaminação e informando:**
 - 1.1. **Como será evitado o uso compartilhado de objetos de uso pessoal, tais como talheres, copos, garrafas, roupas, toalhas, dentre outros;**



10ª Promotoria de Justiça de Sobral

2) Possibilidade de suspensão de toda e qualquer atividade educacional presencial, bem como atividades executadas por Instituições e Entidades Parcerias, incluindo voluntários, em cumprimento aos Decretos nº 33.510, 33.519 e 33.532, do Governo do Estado do Ceará;

3) Adequação do cronograma de atividades diferenciadas, como atividades ao ar livre, jogos recreativos, filmes, cuja execução seja possível, de acordo com as condições de organização e espaço físico da Unidade, intensificando a realização de oficinas e conscientização da importância da correta higienização das mãos;

4) Ingresso nas unidades socioeducativas limitado ao pessoal indispensável ao funcionamento das Unidades, para evitar fluxo desnecessário de pessoas, enquanto perdurar as determinações dos decretos citados;

5) Suspensão de visitas familiares, visando a proteção dos servidores, socioeducandos, familiares e visitantes, uma vez que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, é possível a transmissão do novo coronavírus (COVID-19) sem a presença de sintomas, informando:

5.1. Como se dará a manutenção de vínculo do(a) adolescente em cumprimento de medida e seus familiares;

6) Que seja dada publicidade às medidas de contingência em instrumento normativo (Portaria ou Decreto) devidamente fundamentado e motivado

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do endereço de e-mail: 10prom.sobral@mpce.mp.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do



10ª Promotoria de Justiça de Sobral

recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

As **alterações** porventura ocorridas no Plano de Contingência de que trata esta Recomendação devem ser encaminhadas a esta Promotoria, notadamente as motivadas por alterações legais posteriores, pelo e-mail abaixo, de forma a permitir o monitoramento integrado das ações.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE.

Sobral, 13 de abril de 2020

Hugo Alves da Costa Filho
Promotor de Justiça